

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 005/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Kennedy identificou-se a celebração do **Contrato n. 000242/2020**, cujo



objeto é a contratação de empresa especializada em locação de estrutura, com montagem e desmontagem, para implantação do centro de triagem e salas hospitalares provisórias, para funcionamento anexo ao pronto atendimento municipal (PAM), como forma de prevenção e redução de propagação do novo coronavírus (COVID-19), a fim de atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município, em conformidade com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e Anexo I do Contrato. (processo administrativo Nº 009652/2020);

**CONSIDERANDO** que o referido contrato teve origem em procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na Lei n. 13.979/2020, cuja empresa vencedora foi PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP, com proposta no valor de **R\$ 598.355,20 (quinhentos e noventa e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)** para o prazo contratual de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy realizou o Pregão Eletrônico n. 038/2020 para nova contratação dos mesmos serviços objetos do Contrato n. 000242/2020 e alcançou o valor final de **R\$ 68.096,70 (sessenta e oito mil, noventa e seis reais e setenta centavos)** para o mesmo período de vigência;

**CONSIDERANDO** que os preços ajustados no Contrato nº. 000242/2020, encontram-se muito superiores aos valores adjudicados no certame licitatório acima referido, com segue:

ESPECIFICAÇÃO	CONTRATO Nº 000242/2020 27/03/2020 PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000038/2020 29/04/2020 Processo Nº 010244/2020	Percentual de Redução (%)
CONTRATAÇÃO  locação elétrica geral da estrutura com 01 refletores de 400w vapor metálico para a estrutura da tenda, 04 refletores de 100w em led para iluminação da comunicação visual, 06 tomadas 110v.	Valor Unitário = R\$ 111,11  <b>Total: R\$ 9.999,99 (90 dias)</b>	EVENTS MACCHINA LTDA ME  <b>R\$ 3.141,00</b>	<b>68,59%</b>



<p><b>CONTRATAÇÃO</b></p> <p>três (03) banheiros químicos em polietileno, medindo 1,20 x 1,20 x 2,20, com caixa de dejetos removível de 125 litros, proporcionando praticidade e mobilidade em locais onde não é possível executar o processo tradicional de sucção, com sistema de fechamento através de tampa rosqueável. com porta objetos e suporte para papel higiênico. Instalados e distribuídos no local definido pelo contratante.</p>	<p>Valor Unitário = R\$ 360,000</p> <p><b>Total: R\$ 32.400,00 (90 dias)</b></p>	<p>VITÓRIA SHOW EIRELI -ME</p> <p><b>R\$ 30.150,00</b></p>	<p><b>34,31%</b></p>
<p><b>CONTRATAÇÃO</b></p> <p>um (01) banheiro químico PNE em polietileno para portadores de necessidades especiais medindo 1,50 x 1,50 x 2,20, de fácil acesso, sem a necessidade de rampa, com possibilidade de giro de 360° dentro do sanitário, com corrimão de segurança e caixa de dejetos removível de 125 litros, proporcionando praticidade e mobilidade em locais onde não é possível executar o processo tradicional de sucção, com sistema de fechamento através de tampa rosqueável, instalado e distribuído no local definido pelo contratante.</p>	<p>Valor Unitário = R\$ 150,000</p> <p><b>Total: R\$ 13.500,00 (90 dias)</b></p>		



<p>CONTRATAÇÃO estrutura para atendimento</p> <p>01 tenda galpão 8x12 em alumínio confeccionado em estrutura de alumínio, revestido em lona espalmada em tecido sintético/antimofo/anti-fungos/ auto-extinguível.</p> <p>- 01 tablado 8x12 com estrado em metalon 50x30, em módulos 2x1.</p> <p>- 01 manta vinílica 8x12 com espessura 3mm, anti-derrapante, fixado no chão.</p> <p>- 01 recepção em octanorm 3x3 em padrão octanorm em painéis ts formicalizados frente e verso, acoplados a perfis de alumínio anodizados.</p> <p>- 01 sala de descanso 3x4 climatizada em padrão octanorm em painéis ts formicalizados frente e verso, acoplados a perfis de alumínio anodizados.</p> <p>- 02 backdrop 2x1 com impressão em alumínio, com impressão em lona arte por conta da contratante</p>	<p>Valor Unitário = R\$ 4.000,000</p> <p><b>Total: R\$ 360.000,000 (90 dias)</b></p>	<p>AUDIOVIX EVENTOS LTDA ME</p> <p><b>R\$ 34.805,70</b></p>	<p><b>93,58%</b></p>
<p>CONTRATAÇÃO</p> <p>- 02 salas 4x4 climatizadas: em padrão octanorm em painéis ts formicalizados</p>			



frente e verso, acoplados a perfis de alumínio anodizados. por 90 dias  - 01 tenda galpão 8x10 em alumínio confeccionado em estrutura de alumínio, revestido em lona espalmada em tecido sintético/antimofo /anti-fungos/ auto-extinguível.  - 50m de tablado com estrado em metalon 50x30, em módulos 2x1	Valor Unitário = R\$ 2.027,280  <b>Total: R\$ 182.455,200 (90 dias)</b>		
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 598.355,20</b>	<b>R\$ 68.096,70</b>	<b>88,61%</b>

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 4º-E, *caput* e §1º, da Lei n. 13.979/20 a contratação deverá ser precedida de termo de referência ou projeto básico simplificado que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento e estimativas dos preços obtidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979/20, embora tenha afrouxado as regras para as aquisições, manteve exigência rigorosa para a estimativa de preços, a qual apenas excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, pode ser dispensada e admitiu a contratação a preços superiores ao estimado tão somente quando decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços (Art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º);

**CONSIDERANDO** que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, pois tanto a Lei n. 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei n. 10.520/02 (art. 3º, inc. III), assim como a Lei n. 13.979/20, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração;

**CONSIDERANDO** que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificada no Acórdão n. 868/2013 – Plenário, no qual se concluiu que “para a estimativa do preço

a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado” e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis “pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”;

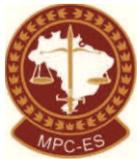
**CONSIDERANDO** que a referida “cesta de preços aceitáveis” encontra-se contemplada no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei n. 13.979/20, segundo o qual o termo de referência ou projeto básico deverá ser instruído com estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes público ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, o que exige do gestor uma análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas como fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços;

**CONSIDERANDO** também que conquanto não seja a dispensa de licitação um procedimento licitatório formal, não está a administração desobrigada de observar os princípios que o regem, tais como a economicidade, isonomia, eficiência, moralidade, interesse público, obtenção da proposta mais vantajosa, dentre outros, consoante art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que persiste no regime de contratação autorizado pela Lei n. 13.979/20 a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, devendo-se a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o preço do bem ou do serviço contratado deve ser sempre ao equivalente aos praticados no mercado, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviço e do agente público (art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93), devendo, na motivação do ato decisório se demonstrar quais parâmetros e critérios foram observados para escolha deste ou daquele fornecedor;

**CONSIDERANDO** que a celeridade necessária não autoriza que as contratações se deem com desrespeito aos princípios acima aludidos, não se tratando de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;



**CONSIDERANDO** que o Ofício PGM/PK nº 107/2020, encaminhado à Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy, informa que o Contrato n. 000242/2020, celebrado com a empresa PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP foi suspenso em razão da nova contratação dos mesmos serviços através do Pregão Eletrônico n. 038/2020 e, que, notificada a empresa aceitou a rescisão amigável do contrato, ofertando, contudo, **ínfimo desconto de 15% (quinze por cento)** sobre o valor de global contratado;

**CONSIDERANDO** que consta deste ofício que até a data de 22/05/2020 nenhum valor referente àquele contrato havia sido pago ou liquidado;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de valores acima de preços de mercado resulta dano ao erário, ensejando a responsabilidade solidária do agente público e a empresa contratada (TCU: Acórdãos n. 1.206/2011, 1.856/2005, 2.076/2004, 189/2001, 15/2002, 683/2005 e 1.656/2006, todos do Plenário; n. 248/2002 e n. 310/2003, ambos da 2ª Câmara e Acórdão n. 3.471/2006 - 1ª Câmara);

**CONSIDERANDO** o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

#### **RESOLVE:**

**1 – RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente:

**1.1 – Ao Prefeito Interino do Município de Presidente Kennedy, DORLEI FONTÃO DA CRUZ, e ao Secretário Municipal de Saúde, JAIRO FRICKS TEIXEIRA, que se abstenham de efetuar qualquer pagamento à empresa PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP em decorrência do Contrato n. 000242/2020;**

**1.2 – À Controladora Geral do Município, Edilene Paz dos Santos, para subsidiar o futuro pagamento à supramencionada empresa, que instaure procedimento para verificação do valor contratado, mediante nova pesquisa de preços, adotando-se como parâmetro, além dos preços ofertados no Pregão Eletrônico n. 038/2020, outras fontes de pesquisa, tais como valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP, compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos, etc, expurgando-se os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado;**

**1.3 – Ao Procurador Geral do Município de Presidente Kennedy, Rodrigo Lisbôa Corrêa, que adote as medidas cabíveis de forma a consignar o valor até que se**



conclua o procedimento de adequação do valor contratual ao preço de mercado, evitando-se a incidência de juros, multas moratórias e demais encargos;

**2 – REQUISITAR** às autoridades acima nominadas, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 28 de maio de 2020.

LUCIANO  
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente por  
LUCIANO  
VIEIRA:07506989778  
Data: 2020.05.28 09:12:29 -  
0300

LUCIANO VIEIRA  
**PROCURADOR DE CONTAS**